



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12896.000003/2011-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.096 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARILENA SOARES MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovada a relação de dependência, restabelece-se a dedução das despesas médicas cuja razão de glosa foi a não inclusão, na declaração, do dependente a quem as despesas se referem.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênha para iniciar este pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Do procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF exercício 2008 / ano-calendário 2007 da contribuinte acima identificada, resultou o presente lançamento de ofício, tendo em vista dedução indevida de despesas médicas no total de R\$8.889,86.

De acordo com os autos, foi glosada parcialmente a despesa relativa a UNIMED São Carlos, por se referirem a pessoa não declarada como dependente pela contribuinte.

A contribuinte apresentou impugnação de fls.01, acompanhada dos documentos de fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

- não procede a afirmação de que não teria atendido à intimação; junta cópia de comprovante de atendimento e comparecimento à unidade da Receita Federal;

- o valor glosado refere-se a despesas médicas da própria contribuinte.

A unidade de origem juntou aos autos cópia do dossiê da interessada, às fls. 13/70.

Invoca o benefício previsto no art. 71 da Lei nº 10.471/2003 - Estatuto do Idoso.”

A decisão de primeira instância, contudo, manteve o crédito lançado, por concluir que *“a contribuinte não declarou dependentes, como demonstra a DIRPF apresentada e cuja cópia encontra-se às fls. 16/21; assim, não poderia deduzir despesas relativas a qualquer outra pessoa que não ela própria”*.

Às fls. 82 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada afirma que:

- a) como se pode verificar pelas cópias das declarações dos exercícios de 2006 e 2007, constou corretamente o lançamento de Carmela Soares Moreira como dependente da declarante, sob o código 31.
- b) Conforme comprova a certidão de óbito anexa, a dependente da declarante faleceu em 14/11/2007. Assim, com a finalidade de regularizar essa situação junto à Receita Federal e não deixar nenhuma pendência posterior, tratou a recorrente de comunicar no dia 19/11/2007 o falecimento de sua mãe e providenciar a baixa do respectivo CPF (doc. 05);
- c) Assim, ao apresentar a declaração do exercício de 2008, ano-calendário 2007, o programa da Receita não aceitou o lançamento da mãe da declarante como dependente, sob o código correspondente, pois o CPF informado não existia, vez que havia sido cancelado. Mas a relação de

dependência de fato existia e era perfeitamente dedutível, vez que o falecimento da dependente ocorreu em novembro do ano-calendário 2007. Todavia, o "sistema" informatizado que gerencia e controla o programa da Receita Federal, não possibilitou o registro da dedução pertinente e perfeitamente cabível na oportunidade;

- d) Por isso, a declarante fez o registro das despesas médicas próprias e da dependente relativas ao plano de saúde Unimed - São Carlos, o que originou a glosa na parte correspondente à dependente não declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Toda a controvérsia gira em torno de haver a Recorrente deduzido despesa médica relativa a dependente (Carmela Soares Moreira, falecida em 14/11/2007 – certidão de fl. 97) não declarada na mesma DIRPF em que postulada a dedução glosada. Mas, os documentos trazidos militam a favor da interessada. Vejamos.

De fato, o comprovante de fl. 98 atesta que, em 19/11/2007, o CPF da falecida já se encontrava baixado perante a Receita Federal, conforme alegado na peça recursal.

Também é fato que nos anos-calendário 2005 e 2006 a Sra. Carmela foi declarada como dependente na DIRPF da Recorrente, conforme cópias de declarações acostadas (fls. 89 e 95).

Ora, tendo sido a única razão de glosar o fato de que a Recorrente deduziu os pagamentos que fez à Unimed em nome de Carmela Soares Moreira (fls. 38/49) pelo fato de esta não figurar como dependente em sua declaração IRPF do ano-calendário de 2007, parece-me ser de justiça considerar dedutíveis tais valores (R\$ 8.889,96), eis que a relação de dependência restou comprovada e bem assim justificada a não-declaração da dependente em 2007, ano de seu falecimento.

Não é correto impedir a dedução da despesa pelo fato de a dependente (falecida no ano) não haver sido declarada. Note-se que os pagamentos são relativos aos meses de janeiro a novembro de 2007, este último mês o do falecimento da dependente.

O conjunto probatório trazido aos autos me convence de que os fatos narrados pela Recorrente em sua peça de apelo correspondem à verdade dos fatos e, assim, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 12896.000003/2011-56
Acórdão n.º 2802-01.096

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 12896.000003/2011-56

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.096.

Brasília/DF, 21 de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional